



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.824-A, DE 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivos ao art. 21 da Lei 8.666 de 21 de novembro de 1993 para autorizar os Municípios que publiquem os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, em seu Diário Oficial; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 21 Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 passa a vigorar acrescidos dos parágrafos 5º e 6º com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....  
§ 5º Quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal os avisos a que se referem o presente artigo poderão ser publicados no Diário Oficial do município caso este possua acesso diário e atualizado através da rede mundial de computadores.

§ 6º Os avisos cuja publicação se dê no Diário Oficial do Município disponibilizado pela rede mundial de computadores fica dispensada a publicação referida pelo inciso III.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Os municípios brasileiros vivem complicada situação administrativa devido as condições financeiras das administrações municipais. Atualmente são discutidas inúmeras propostas para a melhoria da situação fiscal do ente municipal, todavia remanesce em nosso ordenamento jurídico dispositivos que oneram a administração em detrimento de suas próprias finalidades.

Importa registrar que atualmente a rede mundial de computadores, *internet*, é uma ferramenta altamente utilizada em significativa parte das atividades

públicas e privadas. Ademais em função do grande alcance têm se mostrado o maior veículo de informação e publicidade disponível na atualidade.

A Lei 8.666/93, popularmente conhecida como Lei de Licitações estabelece critérios para publicidade dos avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, entre os quais o imperativo da divulgação em jornal de circulação local. Esta obrigatoriedade impõe as administrações municipais grandes custos.

Noutro vértice a publicação via jornal de circulação local se mostra obsoleta para a publicidade do ato administrativo ante a incontestável maior acessibilidade proporcionada pela internet. Neste sentido aos Municípios que disponibilizam com regularidade e diariamente seus diários oficiais em seus sítios online interessa oportunizar a disponibilização por esses meios haja visto o interesse público na economia e que resta resguardada a publicidade do ato.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2019.

**Deputado Rubens Otoni  
PT/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993\***

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II  
DA LICITAÇÃO**

**Seção I  
Das Modalidades, Limites e Dispensa**

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

I - no *Diário Oficial da União*, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda, a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo e 3 (três), pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou

remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

.....  
.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI N° 3.824, DE 2019**

Apresentação: 29/11/2021 13:46 - CTASP  
PRL 2 CTASP => PL 3824/2019  
PRL n.2

Acrescenta dispositivos ao art. 21 da Lei nº 8.666 de 21 de novembro de 1993 para autorizar os Municípios que publiquem os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, em seu Diário Oficial.

**Autor:** Deputado RUBENS OTONI

**Relator:** Deputado LEONARDO MONTEIRO

#### **I - RELATÓRIO**

A Proposição indicada na epígrafe altera o art. 21 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), para incluir os §§ 5º e 6º, com autorização para os entes municipais publicarem os avisos relacionados às suas contratações públicas no Diário Oficial do Município, desde que ele possua acesso diário e atualizado por meio da rede mundial de computadores.

Quando publicados os avisos no Diário Oficial do Município, a Proposição dispensa a publicação exigida pelo inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, não mais exigindo, assim, a publicação em jornal diário de grande circulação no Estado, Município ou na Região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido o bem, etc.

A justificativa da Proposição destaca a economia de recursos públicos para os Municípios, pois as publicações de avisos de contratações em jornais de grande circulação são significativamente dispendiosas. A Proposição contribui, ainda assim, para a concretização do princípio da publicidade, pois, com a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211300117700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

publicação na rede mundial de computadores, haverá ampliação do alcance dos avisos dos editais de contratações pública, contribuindo para aumentar o número de licitantes interessados em participar dos certames.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 54, inciso II, RICD); e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria (Art. 54, inciso I, RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

O prazo regimental se esgotou sem que nenhuma emenda fosse apresentada perante este Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado apreciar tão somente o mérito da Proposta. Nesse contexto, é inegável a relevância da matéria tratada pela presente Proposição.

O próprio Art. 37 da Constituição Federal estabelece a eficiência e a publicidade como princípios basilares da Administração Pública, devendo ser observados por todos os entes e esferas públicas.

Neste sentido, conforme a própria justificativa da Proposição, os municípios brasileiros se encontram, em sua maioria, com grandes dificuldades financeiras, e é necessário que se busque cada vez mais a redução da burocracia, tornando a máquina administrativa mais eficiente e barata.

Isto porque, tais publicações exigidas pela legislação federal por vezes oneram demasiadamente os municípios, em especial os pequenos, que já contam com orçamento limitado, parcós recursos próprios, e sobrevivem justamente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos repasses estaduais e federais, que, em sua maioria, devem ser aplicados através de processos licitatórios.

Ademais, o mundo se encontra cada vez mais modernizado e conectado, e a utilização da rede mundial de computadores (internet) vem se mostrando uma ferramenta eficiente e até mesmo capaz de ampliar a divulgação das informações, para que cada vez mais pessoas tenham conhecimento do que acontece na administração pública.

Grande exemplo é a Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009), que usa a internet para tornar transparente e acessível o orçamento de receitas e despesas de toda entidade pública.

Ainda, há que se destacar que já se encontram regulamentados e em funcionamento o Diário Oficial da União, em meio eletrônico, além dos Diários Oficiais dos Estados, e de órgãos do Poder Judiciário.

Portanto, entende-se que a presente Proposição atende inclusive os princípios constitucionais da eficiência e da publicidade, e não causará prejuízo algum à comunicação obrigatória dos atos públicos, pelo contrário, poderá ampliar o acesso a tais informações, e com redução de custos para a administração municipal.

No entanto, convém salientar que a presente Proposição traz alterações apenas no texto da Lei nº 8.666/93, mas, com a publicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), se faz necessária a adequação dos dispositivos correspondentes nesta Lei.

A publicidade das contratações na Lei nº 14.133/2021 já é exigida, pelo caput do art. 54, “mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”, facultando-se, ainda, no § 2º do art. 54, sua divulgação “adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211300117700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os avanços elencados quanto à publicidade das contratações públicas existentes na Lei nº 14.133/2021 contrastam com o disposto no § 1º do art. 54, que exige a publicação em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e com o disposto no § 2º do art. 175 que impõe aos Municípios, até 31 de dezembro de 2023, a divulgação complementar de suas contratações mediante publicação do extrato dos editais em jornal diário de grande circulação local.

Por óbvio, em razão da divulgação obrigatória das contratações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e facultativa nos sítios oficiais dos entes subnacionais, a exigência de publicação em diários e jornais impressos é totalmente desnecessária, representando, na prática, desperdício de recursos públicos que poderiam ser melhor aproveitados em serviços públicos colocados à disposição da população. Compatibilizo, assim, à Lei nº 14.133/2021 ao espírito que norteou a elaboração do PL ora analisado, propondo a revogação do § 1º do art. 54 e do § 2º do art. 175 do novo marco legal.

Em face do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3824 de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2021.

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211300117700>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/11/2021 13:46 - CTASP  
PRL 2 CTASP => PL 3824/2019

PRL n.2

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.824, DE 2019

Altera a Lei nº Lei 8.666, de 21 de novembro de 1993, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para possibilitar a publicidade das contratações públicas exclusivamente na rede mundial de computadores.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art.1º - O art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescidos dos parágrafos 5º e 6º com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....  
§ 5º Quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública municipal, o aviso a que se refere o caput deste artigo poderá ser publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico, caso este possua acesso público disponível de forma atualizada na rede mundial de computadores.

§ 6º Na hipótese de publicação do aviso na forma do § 5º deste artigo, o Município ficará dispensado da publicação referida no inciso III do caput deste artigo.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211300117700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Revogam-se o § 1º do art. 54 e o § 2º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2021.

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211300117700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 10/12/2021 10:10 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL 3824/2019

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 3.824, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.824/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Fernanda Melchionna, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Lucas Vergilio, Paulo Vicente Caleffi, Pedro Augusto Bezerra, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218018820500>



\* C D 2 1 8 0 1 8 8 2 0 5 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.824, DE 2019**

Apresentação: 10/12/2021 10:10 - CTASP  
SBT-A 1 CTASP => PL 3824/2019

SBT-A n.1

Altera a Lei nº Lei 8.666, de 21 de novembro de 1993, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para possibilitar a publicidade das contratações públicas exclusivamente na rede mundial de computadores.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art.1º - O art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescidos dos parágrafos 5º e 6º com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

§ 5º Quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública municipal, o aviso a que se refere o caput deste artigo poderá ser publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico, caso este possua acesso público disponível de forma atualizada na rede mundial de computadores.

§ 6º Na hipótese de publicação do aviso na forma do § 5º deste artigo, o Município ficará dispensado da publicação referida no inciso III do caput deste artigo.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212897171900>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Revogam-se o § 1º do art. 54 e o § 2º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA  
Presidente

Apresentação: 10/12/2021 10:10 - CTASP  
SBT-A 1 CTASP => PL 3824/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212897171900>